

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**

**PARECER DATRI / SEFAZ Nº 026/2001**

**ASSUNTO:** Solicitação de dispensa de pagamento do IPVA na situação que específica.

A (...), por intermédio do seu Diretor Regional, Sr. (...), encaminha solicitação a este Órgão no sentido de que seja dispensada do recolhimento do débito de IPVA, relativo aos exercícios anteriores ao recebimento da motocicleta HONDA/CBX 150 Aero, placa xxx, chassi xxxx, ano/92, que encontra-se registrada no DETRAN-PI em nome de (...), e liberada em favor da requerente, em agosto do ano 2000, por força de sentença judicial condenatória, cuja cópia encontra-se em anexo.

Encaminhado o presente processo à Gerência do IPVA nesta Secretaria da Fazenda para análise preliminar do pleito, o Gerente Do IPVA manifestou-se nos seguintes termos:

“1 - O imposto referente ao período de 1995 a 2000 não foi pago pelo proprietário anterior do veículo.

2 - Não foi encontrado nenhum dispositivo legal que autorize a dispensa do pagamento do IPVA, vez que a Lei 4.548/92, em seu artigo 5º, que trata das hipóteses de isenção do imposto, em nenhum momento menciona alguma situação que interpretada literalmente possa vir a excluir do campo de incidência a propriedade do veículo automotor objeto deste processo.

3 - Ainda segundo a mesma norma legal, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: o adquirente ou remitente de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido.”

Concluiu seu parecer técnico considerando que, mesmo diante das circunstâncias aduzidas, não se pode reconhecer o direito à isenção solicitada.

Diante da falta de respaldo legal, ratificamos o entendimento firmado pela Gerência do IPVA e opinamos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer. À consideração superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO – DATRI**, em Teresina, 16 de fevereiro de 2001.

**NEUSA MARIA DUARTE PINHEIRO**  
AFTE – mat. 2625-5

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**  
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se à interessada.  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA**  
Secretário da Fazenda